



**REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA  
GR LTDA E GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA DA CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº.012/2026**

Acolho decisão em anexo da procuradora jurídica Dra.  
Patricia dos Santos Medeiros.

Ciência aos interessados, observando as prescrições  
legais pertinentes.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de Agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**PLINIO VIZEU PEREIRA NETO**  
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Serpro

---

Plinio Vizeu Pereira Neto

Prefeito Municipal

## PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2026. CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS. DUAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE GERAL DE SUA EXIGÊNCIA COMO DOCUMENTO AUTÔNOMO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXPERIÊNCIA EM OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE BALANÇO, ÍNDICES, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CAPITAL DE GIRO. MODELAGEM ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS ADICIONAIS NOS MOLDES PRETENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. ART. 68, II E III, DA LEI Nº 14.133/2021. EXPRESSÃO "ESTADUAL E/OU MUNICIPAL". EXIGÊNCIA A SER COMPATIBILIZADA COM A NATUREZA DA ATIVIDADE E DO OBJETO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO SUJEITA AO ISS. REGULARIDADE MUNICIPAL PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO CUMULATIVA E INDISTINTA DE CERTIDÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTAMENTO. PREVISÃO LEGAL OBRIGATÓRIA. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

### I- Relatório:

Trata-se da análise de duas impugnações apresentadas em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de 10 (dez) unidades habitacionais de alvenaria, vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida – FNHIS Calamidades.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa **GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, que questionou, em síntese a não exigência da **Certidão de Acervo Operacional - CAO**; a redação das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional; a ausência de balanço patrimonial e índices contábeis na habilitação econômico-financeira e a ausência de disciplina específica acerca do reajustamento contratual.

No tocante à qualificação técnica, o instrumento convocatório estabelece atualmente a comprovação de execução anterior correspondente a, no mínimo, 50% das dez unidades, especificando a execução, em um mesmo processo, de **05 unidades de alvenaria simultaneamente, com área mínima de 63,16 m<sup>2</sup> cada**, tanto para o atestado técnico-operacional quanto para o técnico-profissional.

Posteriormente, o mesmo instrumento convocatório foi impugnado pela empresa **CONSTRUTORA GR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.418.283/0001-96, sediada no Município de Vila Flores/RS.

A segunda impugnante apresenta dois questionamentos principais.

Primeiramente, sustenta existir omissão no item 12.5.2 do edital porque este exige regularidade perante as Fazendas Federal e Municipal e perante o FGTS, **sem exigir expressamente certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual**. Alega, ainda, divergência com a Cláusula Primeira da minuta contratual, na qual consta referência às Fazendas Federal, Municipal e Estadual.

Em segundo lugar, questiona novamente a qualificação econômico-financeira, pretendendo que sejam acrescentados índices de liquidez e solvência, patrimônio líquido mínimo e, eventualmente, capital circulante líquido ou capital de giro mínimo.

Ao final, a Construtora GR requer a retificação dos itens 12.5.2 e 12.5.5 e, caso acolhidas alterações que interfiram na documentação de habilitação, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social já havia apresentado manifestação técnica relativamente à primeira impugnação, por meio do Memorando nº 280/2026.

Vieram os autos para manifestação jurídica conjunta.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II- Fundamentação**

### **- Do Conhecimento da Impugnação**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo fazê-lo até três dias úteis antes da abertura do certame. A resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

*Não se identifica óbice ao conhecimento da manifestação apresentada, razão pela qual se passa à análise do mérito.*

#### **- DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO - IMPROCEDÊNCIA**

*A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, além dos atestados destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação obrigatória da Certidão de Acervo Operacional - CAO, regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023.*

*Não assiste razão à impugnante neste ponto.*

*Com efeito, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 regulamentou o Acervo Operacional das pessoas jurídicas e estabeleceu, em seus arts. 53 e seguintes, disciplina específica para a CAO.*

*O art. 53 define a Certidão de Acervo Operacional como o instrumento que certifica que constam dos assentamentos dos CREAs os registros das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, enquanto o art. 54 estabelece que a certidão será requerida pela própria pessoa jurídica perante o CREA.*

*A existência e regulamentação da CAO, todavia, não equivalem à imposição legal de sua exigência obrigatória em toda e qualquer licitação de obra ou serviço de engenharia.*

*O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para comprovação da capacidade técnico-operacional, certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente "quando for o caso", destinados a demonstrar experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*A orientação do Tribunal de Contas da União igualmente admite que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada mediante certidões, atestados ou outros documentos definidos no instrumento convocatório que comprovem a experiência anterior da empresa, inclusive por documentos emitidos pelas pessoas jurídicas públicas ou privadas que anteriormente contrataram o licitante e, quando for o caso, pelo conselho profissional competente.*

*Portanto, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 atribui validade e disciplina à CAO, mas não estabelece obrigação dirigida a todos os órgãos da Administração Pública no sentido de inserir essa certidão, necessariamente, como requisito autônomo e cumulativo de habilitação.*

*No caso concreto, o edital prevê a apresentação de atestado técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, além da comprovação de regularidade da empresa e do profissional perante o órgão competente.*

*Também deve ser considerado que as exigências de habilitação devem guardar relação de necessidade e proporcionalidade com o objeto, evitando-se a criação de requisitos adicionais que não tenham sido tecnicamente demonstrados como indispensáveis, sob*

*pena de redução injustificada da competitividade. O próprio TCU orienta que as condições de habilitação sejam limitadas àquelas imprescindíveis ao satisfatório cumprimento do objeto.*

*Não foi demonstrado pela impugnante que a ausência da CAO, diante dos demais documentos técnicos exigidos, impossibilite ou comprometa a aferição da capacidade operacional das licitantes.*

*Opina-se, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação neste ponto, mantendo-se o edital sem a inclusão da CAO como documento obrigatório e autônomo de habilitação.*

#### **- DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUTORA GR LTDA. - IMPROCEDÊNCIA**

*A Construtora GR Ltda. sustenta que o item 12.5.2 deveria ser retificado para acrescentar, obrigatoriamente, certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante.*

*Conforme demonstra a própria impugnação, o instrumento atualmente exige prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Fazenda Municipal e FGTS. A empresa pretende que a Fazenda Estadual seja cumulativamente acrescentada a tais requisitos.*

*O pedido não merece acolhimento.*

*O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:*

*“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.”*

*A opção legislativa pela expressão “estadual e/ou municipal” é relevante. O dispositivo não determina, indistintamente e para toda espécie de contratação, que sejam sempre cumuladas certidões das três Fazendas Públicas. A documentação deve guardar correspondência com a situação fiscal do licitante, seu ramo de atividade e a natureza do objeto contratado.*

*O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União explica que a definição das exigências fiscais deve considerar a especificidade da contratação: em aquisição de bens, por exemplo, mostra-se pertinente a inscrição estadual em razão do ICMS; tratando-se de prestação de serviços, a referência natural é o cadastro municipal, em razão da incidência do ISS.*

No caso concreto, não se está promovendo licitação destinada primordialmente à compra e circulação de mercadorias, mas à contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção civil.

A Lei Complementar nº 116/2003 inclui expressamente no campo dos serviços sujeitos ao ISS a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e semelhantes, conforme item 7.02 de sua lista anexa. A legislação ressalva especificamente situações de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação, que poderão submeter-se ao ICMS, mas isso não altera a natureza predominante do objeto ora licitado como execução de obra/serviço de construção civil.

Assim, a opção editalícia pela comprovação da regularidade **Federal e Municipal**, além das demais exigências fiscais, sociais e trabalhistas, encontra correspondência com a natureza da atividade objeto da contratação.

A circunstância de uma determinada empresa poder também possuir inscrição estadual ou desenvolver paralelamente atividade sujeita a tributos estaduais **não torna obrigatória a transformação da certidão estadual em requisito universal de habilitação neste certame.**

As exigências de habilitação devem permanecer limitadas às condições necessárias e pertinentes ao cumprimento do objeto, evitando-se a multiplicação de documentos sem demonstração de sua imprescindibilidade. O próprio TCU recomenda que os requisitos habilitatórios sejam circunscritos às condições indispensáveis à contratação.

#### **- Da divergência com a minuta contratual**

A impugnante aponta, contudo, que a Cláusula Primeira da minuta contratual menciona certidões de regularidade perante as Fazendas **Federal, Municipal e Estadual**.

Existe, efetivamente, divergência textual entre os documentos.

Isso, porém, não conduz à conclusão pretendida pela impugnante de que a Fazenda Estadual deva ser inserida entre os requisitos do item 12.5.2.

Ao contrário, uma vez definida e juridicamente justificada a documentação fiscal pertinente à fase de habilitação, a minuta contratual deve ser ajustada ao edital, e não utilizado o contrato para criar requisito adicional de habilitação que não foi considerado necessário na fase preparatória.

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Dessa maneira, a compatibilização deve ocorrer no sentido de retirar da Cláusula Primeira da minuta contratual a referência genérica à certidão da Fazenda Estadual, preservando-se as exigências fiscais efetivamente estabelecidas e pertinentes à contratação.

Não se trata de acolhimento da impugnação, pois a providência requerida pela empresa é justamente oposta: pretende-se acrescentar nova condição ao item 12.5.2. O ajuste da minuta constitui simples saneamento da coerência interna dos documentos que compõem o certame.

*Opina-se, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da CONSTRUTORA GR LTDA. de inclusão da certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual como requisito obrigatório de habilitação, recomendando-se apenas a adequação da Cláusula Primeira da minuta contratual para compatibilizá-la com o item 12.5.2 do edital.*

#### **- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROCEDÊNCIA E RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

*Diversa é a conclusão quanto ao questionamento relacionado à redação do item 12.5.4 do edital.*

*Atualmente, o instrumento exige a comprovação da execução de quantitativo correspondente a 50% das dez unidades habitacionais, especificando que a licitante deverá demonstrar ter executado, no mesmo processo, 05 unidades de alvenaria simultaneamente, com área mínima de 63,16 m<sup>2</sup> cada, exigência reproduzida para os atestados técnico-operacional e técnico-profissional.*

*Embora seja legítima a preocupação administrativa em contratar empresa que efetivamente possua experiência compatível com a dimensão da obra, a redação do edital deve observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*A legislação determina que, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, sejam admitidas experiências anteriores em obras ou serviços de características semelhantes e, especificamente quanto à capacidade operacional, em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*A Lei autoriza, ainda, quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, de modo que o percentual de 50%, considerado isoladamente, não apresenta ilegalidade. Todavia, as exigências devem estar vinculadas às parcelas relevantes do objeto e formuladas de maneira a possibilitar a comprovação de experiência tecnicamente equivalente, sem exigir identidade absoluta com a contratação pretendida.*

*O Tribunal de Contas da União registra expressamente que, nas contratações de obras e serviços, deve ser admitida experiência anterior em objetos com características semelhantes ou de complexidade superior, não necessariamente idênticos ao objeto da futura contratação.*

*Nesse contexto, a expressão atualmente utilizada – notadamente a exigência de “05 unidades de alvenaria simultaneamente, com área mínima de 63,16 m<sup>2</sup> cada” – pode produzir interpretação excessivamente restritiva, vinculando a habilitação à reprodução de características muito específicas do empreendimento licitado, quando o que efetivamente importa é aferir se a empresa e o profissional possuem experiência anterior suficiente para executar as parcelas técnica e operacionalmente relevantes da obra.*

A própria impugnante sustenta possuir experiência na construção de hospitais e escolas, envolvendo fundações, movimento de terra, estruturas, concreto armado, alvenaria, instalações e acabamentos, alegando que tais experiências, embora não correspondam exatamente à construção de unidades habitacionais, seriam de complexidade equivalente ou superior.

Não cabe a esta Procuradoria antecipar se determinado atestado específico será ou não suficiente, matéria que dependerá da documentação efetivamente apresentada e da análise técnica competente. O que se verifica é a conveniência jurídica de que a regra editalícia seja redigida de maneira compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, permitindo aferição objetiva de experiência semelhante, equivalente ou superior.

Assim, deverá ser retificado o item 12.5.4, cabendo ao setor técnico competente estabelecer a redação definitiva e, quando necessário, delimitar as parcelas de maior relevância ou valor significativo e seus quantitativos, observando-se que a experiência anterior deverá ser admitida em obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; eventual quantitativo mínimo deverá permanecer limitado aos parâmetros do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e deverão ser evitadas exigências que importem, sem justificativa técnica específica, identidade absoluta entre a experiência anterior e a configuração física das dez unidades habitacionais objeto da contratação.

Opina-se, portanto, pela PROCEDÊNCIA da impugnação quanto a este tópico, para determinar a RETIFICAÇÃO das exigências de qualificação técnica do item 12.5.4 do edital.

#### **- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - IMPROCEDÊNCIA DAS DUAS IMPUGNAÇÕES**

A questão relativa à qualificação econômico-financeira foi suscitada por ambas as empresas.

A GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA. pretende a inclusão de balanço patrimonial e índices contábeis.

A CONSTRUTORA GR LTDA., por sua vez, pretende que a Administração reavalie o item 12.5.5 e acrescente índices de liquidez e solvência, patrimônio líquido mínimo e eventual capital circulante líquido ou capital de giro mínimo.

O instrumento convocatório atualmente exige certidão negativa de falência, execução patrimonial ou recuperação judicial.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira e contempla, entre os documentos legalmente admitidos, balanço patrimonial, demonstração de resultado, demais demonstrações contábeis e certidão negativa de feitos sobre falência.

A Lei também admite, em determinadas circunstâncias, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, mas trata-se de ferramenta cuja adoção depende da modelagem e da justificativa administrativa, não de imposição formulada pelo licitante.

O próprio TCU ressalta que a apuração da capacidade econômico-financeira deve decorrer de critérios objetivos previstos no edital e **devidamente justificados no processo licitatório**, não sendo admissível a eleição arbitrária de índices e valores.

Não cabe ao particular, em sede de impugnação, substituir a Administração na avaliação dos riscos da contratação e determinar quais índices, percentuais, capital circulante ou patrimônio líquido deverão ser exigidos.

Conforme manifestação da Secretaria competente, a fase preparatória contemplou Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, análise de mercado, mecanismos de qualificação técnica, garantia contratual de 5%, fiscalização da obra e outros instrumentos destinados à redução do risco de inadimplemento.

A qualificação técnica também será aperfeiçoada por força da presente análise, reforçando a aferição da experiência operacional das futuras licitantes.

Não consta dos elementos apresentados pelas impugnantes demonstração técnica concreta de que a modelagem administrativa seja inviável ou que a ausência dos índices especificamente pretendidos torne impossível a seleção de empresa apta a cumprir o contrato.

Da mesma forma, não é suficiente afirmar genericamente que índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral ou determinado percentual de patrimônio líquido são usualmente utilizados em outras licitações. **A exigência deve estar tecnicamente motivada em relação a esta contratação específica.**

A pretensão da Construtora GR é ainda formulada em termos condicionais, requerendo a inclusão de capital circulante ou capital de giro mínimo **“se tecnicamente necessário”**, o que reforça que a própria empresa reconhece depender a medida de avaliação administrativa específica.

Assim, considerando a modelagem adotada na fase preparatória e a ausência de demonstração de imprescindibilidade dos requisitos adicionais nos moldes propostos pelas empresas, não se identifica fundamento suficiente para impor as alterações requeridas.

**Opina-se, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA das impugnações da GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA. e da CONSTRUTORA GR LTDA. quanto às alterações pretendidas no item 12.5.5 do edital.**

#### **- DO REAJUSTAMENTO - PROCEDÊNCIA**

Quanto ao reajustamento, assiste razão à impugnante.

A análise do instrumento convocatório e da minuta contratual revela a necessidade de adequação da disciplina referente à atualização periódica dos preços, mediante indicação expressa do índice de reajustamento e da respectiva data-base.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que, **independentemente do prazo de duração do contrato**, o edital deverá prever índice de reajustamento de preços, cuja data-base deverá estar vinculada à data do orçamento estimado,

admitindo-se inclusive a utilização de mais de um índice específico ou setorial quando compatível com os insumos envolvidos.

No mesmo sentido, o art. 92, § 3º, estabelece que o contrato deverá conter cláusula fixando o índice de reajustamento e a data-base vinculada ao orçamento estimado.

Trata-se, portanto, de determinação legal objetiva, não submetida a juízo discricionário acerca da conveniência de sua inclusão.

A própria Secretaria, ao analisar o questionamento, reconheceu a pertinência da impugnação neste ponto e a necessidade de adequação do instrumento convocatório para inclusão da correspondente disciplina.

Deverá, assim, o setor competente indicar o índice oficial tecnicamente adequado à natureza dos serviços e à composição do orçamento, bem como identificar expressamente a data-base do orçamento estimado, para que essas informações sejam incorporadas ao edital e à minuta contratual.

Opina-se, portanto, pela PROCEDÊNCIA da impugnação neste tópico, determinando-se a RETIFICAÇÃO do edital e da minuta contratual para inclusão da cláusula de reajustamento, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que, após as adequações técnicas, o edital retificado seja devidamente republicado, observando-se a reabertura do prazo legal pertinente, em conformidade com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Municipal opina pelo CONHECIMENTO das duas impugnações apresentadas à Concorrência Eletrônica nº 012/2026, e, no mérito:

#### A) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA.:

I - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de inclusão obrigatória da Certidão de Acervo Operacional - CAO, pelos fundamentos expostos neste parecer;

II - JULGAR PROCEDENTE o questionamento relativo à qualificação técnica, determinando a RETIFICAÇÃO do item 12.5.4, para que sejam expressamente admitidas obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, observadas as parcelas relevantes e os limites quantitativos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

III - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de alteração da qualificação econômico-financeira, mantendo-se a modelagem adotada pela Administração, diante da inexistência de demonstração concreta da imprescindibilidade dos requisitos adicionais pretendidos;

**IV - JULGAR PROCEDENTE** o questionamento relativo ao **REAJUSTAMENTO**, determinando-se a inclusão, no edital e na minuta contratual, do índice oficial adequado e da data-base vinculada ao orçamento estimado.

**B) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUTORA GR LTDA.:**

**I - JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão obrigatória de prova de regularidade perante a **FAZENDA ESTADUAL**, considerando que o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão "estadual e/ou municipal", devendo as exigências fiscais ser compatibilizadas com o ramo de atividade e com o objeto contratual, que, no caso concreto, consiste em obra de construção civil caracterizada predominantemente como prestação de serviço sujeita ao ISS;

**II - RECOMENDAR**, exclusivamente para preservação da coerência interna dos documentos do certame, que a **Cláusula Primeira da minuta contratual seja ajustada**, retirando-se a referência genérica à certidão da Fazenda Estadual, de forma a compatibilizá-la com os requisitos efetivamente previstos no item 12.5.2 do edital;

**III - JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão de índices econômico-financeiros, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido ou capital de giro mínimo, diante da ausência de justificativa técnica concreta que demonstre a indispensabilidade das exigências adicionais nos moldes pretendidos pela impugnante;

**C) PROVIDÊNCIAS FINAIS**

**I - DETERMINAR** aos setores técnicos competentes a elaboração da nova redação do item relativo à qualificação técnica e a indicação do índice e data-base aplicáveis ao reajustamento;

**II - ADEQUAR** à minuta contratual nos termos indicados neste parecer;

**III - REPUBLICAR** o edital e seus anexos, após as adequações, observando-se os prazos legalmente aplicáveis, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer,

À consideração superior

Arroio Grande, 14 de Agosto de 2026.



**Patrícia dos Santos Medeiros**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/RS 82.446**